TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1007348-47.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Dhiego Manoel Lopes 34942510880** 

Requerido: Genet Tecnologia Em Captura e Processamento de Transações H.u.a.h. S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Dhiego Manoel Lopes ME propôs a presente ação contra a ré Genet Tecnologia Em Captura e Processamento de Transações H.U.A.H. S/A, pedindo que esta seja compelida a exibir em juízo o contrato firmado entre as partes, bem como o extrato mensal das operações realizadas com o cartão Visa e Mastercard, no período de abril de 2014 até setembro de 2014.

A ré, em contestação de folhas 17/26, requereu a retificação do polo passivo para que passe a constar como ré Santander Getnet SA, diante da incorporação ocorrida. Suscitou preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que não lhe foi dada oportunidade de apresentar os documentos extrajudicialmente. No mérito, requer a improcedência do pedido, em razão da ausência dos pressupostos necessários para a ação cautelar. Instruiu a contestação com os documentos pleiteados, pugnando pela sua não condenação nas custas e honorários advocatícios.

Réplica de folhas 123.

Relatei. Decido.

A matéria é estritamente de direito, sendo impertinente a produção de prova oral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, defiro a retificação do polo passivo pleiteada pela ré, diante dos documentos que instruíram a contestação. Anote-se.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No mérito, a ação é procedente.

Trata-se de ação de exibição de documentos em que o autor pede que a ré seja compelida a exibir em juízo o contrato firmado entre as partes, bem como o extrato mensal das operações realizadas com o cartão Visa e Mastercard, no período de abril/2014 até setembro de 2014. Sustenta o autor que: a) firmou contrato de prestação de serviços de manutenção de equipamentos eletrônicos com a ré, para a utilização de máquina, em consignação, denominada POS que possibilitava transações com cartão de crédito/débito; b) no ato da assinatura do contrato, levou apenas uma cópia sem a assinatura do responsável legal da ré, uma vez que esta comprometeu-se a providenciar a assinatura e enviar-lhe posteriormente, o que não ocorreu; c) durante a prestação de serviços notou que a ré começou a efetuar débitos diversos do que fora pactuado; d) solicitou verbalmente e através de uma notificação escrita, com aviso de recebimento, extrato demonstrativo mensal das operações realizadas no sistema Visa e Mastercard, no período de abril a setembro de 2014 e não foi atendido.

A ré não ofereceu resistência, instruindo a resposta com os documentos pleiteados pelo autor (confira folhas 27/118).

Por outro lado, tendo em vista a apresentação dos documentos no prazo da contestação, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais, diante da ausência de resistência.

## Nesse sentido:

## 0005108-74.2012.8.26.0071 Apelação

Relator(a): Francisco Giaquinto

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/04/2013 Data de registro: 18/04/2013

Outros números: 51087420128260071

Ementa: "Medida cautelar de exibição de documentos Honorários advocatícios A condenação de honorários advocatícios de sucumbência ou da causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve vir comprovada pela resistência em exibir o documento pretendido Resistência não comprovada Documentos exibidos pela ré, com a contestação, não caracterizando resistência Honorários indevidos nesta hipótese - Sentença mantida Recurso negado."

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Por não ter a ré oferecido resistência, deixo de condená-la no pagamento dos honorários sucumbenciais. Custas pelo autor.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

São Carlos, 16 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA